

# Morte no Carrefour e a responsabilidade penal de pessoas jurídicas

O lamentável caso na rede de supermercados volta os olhares para o aspecto obsoleto, insuficiente e precário do modelo brasileiro de responsabilidade penal dos entes coletivos

Alamiro Velludo Salvador Netto e Amanda Bessoni Boudoux Salgado  
2 de dezembro de 2020

PHOTO PRESS/FOLHAPRESS



Manifestantes protestam contra o assassinato do brasileiro João Alberto Freitas diante de uma unidade do Carrefour na cidade de Barcelona, na Espanha

A morte de João Alberto Silveira Freitas, homem negro espancado e asfixiado por dois seguranças de uma loja do supermercado Carrefour em Porto Alegre, no dia 19 de novembro deste ano, inflamou o debate coletivo sobre tema gerador de diversos impasses no âmbito das ciências criminais: a responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

A empresa deverá se sujeitar a amplas medidas indenizatórias determinadas por um juízo cível, mas o que verdadeiramente preenche o imaginário social é a possibilidade de sua responsabilização criminal pelos atos dos seguranças terceirizados que prestavam serviço para o Carrefour, por intermédio da sociedade Vector.

A magnitude e relevância social atingida pelas pessoas jurídicas ao longo do século XX é a causa primordial das reflexões sobre os impactos das políticas empresariais em setores de destacada importância em uma sociedade complexa, altamente globalizada e “de risco” como a atual, notadamente nos sistemas financeiro, tributário e concorrencial, no mercado de capitais e no meio ambiente.

Além de desenvolverem atividades por sua conta e risco, dentro do espaço de liberdade constitucionalmente assegurado, as pessoas jurídicas induzem comportamentos, reunindo todas as condições para dissolver paradigmas culturais, ou, por outro lado, reforçá-los.

Uma empresa pode perfeitamente adotar como valor uma postura antirracista e, de tal forma, induzir os consumidores e seu corpo de funcionários à discussão e gradativa superação do racismo estrutural. Em outras palavras, as pessoas jurídicas inegavelmente conformam a mentalidade contemporânea.

Nesse contexto, não há qualquer dúvida de que as empresas também podem se tornar núcleos fáticos de criminalidade, ao mesmo tempo em que, nos dizeres de Saad-Diniz, “*comunidades inteiras padecem de baixa representatividade no sistema de justiça criminal e são vitimizadas pelo comportamento corporativo ofensivo*”. O protagonismo dos entes coletivos no cenário econômico-financeiro faz com que o tema de sua responsabilidade penal surja mais diretamente no Direito Penal Econômico, considerada a reincidência de escândalos corporativos que promovem agressões a bens jurídicos merecedores de tutela.

Essa importância social gradativamente adquirida pelas pessoas jurídicas aponta para a impossibilidade contemporânea de preservação da ideia de que os entes coletivos são incompatíveis com o Direito Penal, representada pelo célebre aforismo *Societas delinquere non potest* (a sociedade não pode delinquir). No entanto, ainda são discutidos os entraves dogmáticos e os desafios de ordem político-criminal para o estabelecimento da responsabilidade penal das pessoas jurídicas em nosso sistema de justiça.

As contraposições ideológicas se somam às características elementares do Direito Penal, construído a partir de uma perspectiva subjetiva inerente aos seres humanos e suas condutas individuais. No caso em análise, os obstáculos são ainda mais profundos: como as ferramentas tradicionais da dogmática penal podem dar conta da imputação de um homicídio a uma pessoa jurídica? Além disso, qual das empresas teria apresentado um “defeito” condutor do resultado, a prestadora dos serviços de segurança (Vector), a tomadora (Carrefour) ou ambas?

De imediato, importa observar que a discussão desse quadro fático é inviável diante das previsões legais sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento brasileiro. A Constituição Federal de 1988 contém dois dispositivos que autorizam ao legislador infraconstitucional o estabelecimento dos entes coletivos como sujeitos ativos de delitos.

O primeiro deles é o § 5º do art. 173, segundo o qual “*a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular*”.

Posteriormente, tem-se no § 3º do art. 225 a única previsão que efetivamente deu ensejo à responsabilização penal da pessoa jurídica em nosso sistema de justiça, que diz respeito às atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitando “os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas”. Essa possibilidade foi encampada pela Lei nº 9.605/1998, conhecida como “Lei de Crimes Ambientais”, permanecendo até hoje aberta a hipótese de incriminação por afetações à ordem econômica e financeira.

O modelo de responsabilidade penal dos entes coletivos adotado pelo legislador brasileiro (restrito à Lei nº 9.605/1998) ainda demonstra um apego ao subjetivismo inerente às pessoas físicas, já que se baseia na heterorresponsabilidade das empresas, isto é, na identificação de uma decisão tomada por um ou mais indivíduos, representante legal ou órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade, transferindo-se essa responsabilidade à empresa.

Contrapõe-se a este modelo o da autorresponsabilidade, no qual o conceito de “defeito de organização” surge como elemento central e decisivo. Neste último, admite-se a existência de um injusto próprio dos entes coletivos baseado fundamentalmente num déficit de organização que causa dano ou perigo de dano a um bem jurídico.

Como antes já se advertiu, nenhuma das empresas envolvidas no caso concreto poderá ser criminalmente responsabilizada pelo assassinato de João Alberto, por absoluta falta de previsão legal. No entanto, o acontecimento brutal traz à tona a discussão da compatibilidade das pessoas jurídicas com o Direito Penal, especializando ainda mais o debate sobre eventual ampliação das possibilidades de responsabilização e a superação do modelo da heterorresponsabilidade.

Em acréscimo, permite-se discutir uma etapa preliminar de determinação da pessoa jurídica responsável no âmbito penal. Isso porque o caso sugere a existência de um defeito de organização na neutralização de defeito alheio, da empresa terceirizada. Numa dimensão econômica/factual, seria possível apontar o dever do ente tomador de serviços de fiscalizar adequadamente os

funcionários da empresa por ele contratada, visando alinhar suas atividades aos valores da primeira. Daí se tornaria viável, existisse autorização legal, a responsabilidade penal do Carrefour pelo homicídio ocorrido. A responsabilidade, sob esse viés, derivaria do empreendimento e da atividade econômica, do conjunto de esforços, de uma ou mais empresas, destinado a viabilizar um negócio. Por outro lado, caso a responsabilização se prendesse à independência legal entre os entes jurídicos, o defeito teria de ser imputado à empresa prestadora dos serviços, eximindo sempre a contratante da terceirizada de qualquer consequência penal.

De todo modo, e como costuma ocorrer na análise do tema sob a conjuntura legislativa brasileira, as discussões aqui suscitadas não ultrapassam o caráter reflexivo a partir das bases científicas do Direito Penal, dada a certeza de que nenhuma das empresas implicadas poderá ser responsabilizada pelo homicídio no âmbito penal. Para além de promover uma necessária avaliação sobre racismo, violência e comportamentos socialmente danosos de pessoas jurídicas, o lamentável caso volta os olhares para o aspecto obsoleto, insuficiente e precário do modelo brasileiro de responsabilidade penal dos entes coletivos.

**Alamiro Velludo Salvador Netto**

Professor Titular do Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e advogado

**Amanda Bessoni Boudoux Salgado**

Doutoranda em Direito Penal na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e advogada

---

<https://www.fontesegura.org.br/multiplas-vozes/hb644pxnjt>

